



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**

Concorrência Pública n.º 2022.09.08.2

Recorrente: Constram - Construções e Aluguel de Máquinas Ltda

Recorrida: Insttale Engenharia Ltda

*Recb  
em: 16/01/23*

*RS*  
**Rosilanda Ribeiro da Silva**  
Presidente da CPI  
Prefeitura Municipal de Horizonte

**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

*Actori incumbit onus probandi<sup>1</sup>*

*Allegatio partis non facit jus<sup>2</sup>*

*Da mihi factum dabo tibi jus<sup>3</sup>*

**PRELIMINARES**

**Da tempestividade e da admissibilidade**

1. Em 12 de janeiro de 2023 a Recorrente interpôs o recurso que ora se combate.
2. Considerando o prazo legal de cinco dias úteis, conforme disposto no § 3.º do art. 109, da Lei n.º 8.866/1993, a Recorrida dispunha como prazo final para apresentação dessas contrarrazões o dia 19 de janeiro de 2023.
3. Uma vez que estas contrarrazões estão sendo apresentadas nesta data, configurada está a sua tempestividade.
4. Sendo a Recorrida licitante que ocorreu ao certame licitatório Concorrência Pública n.º 2022.09.08.2, presentes os pressupostos subjetivos de legitimidade e interesse de agir.

<sup>1</sup> Ao autor cabe o ônus da prova

<sup>2</sup> A alegação da parte não produz direito

<sup>3</sup> Dá-me os fatos, dar-lhe-ei o direito



5. Encontra-se a Recorrida devidamente representada, conforme documentos de habilitação já acostados ao processo anteriormente referenciado.

6. *Ex positis*, uma vez restando configurados os pressupostos objetivos e subjetivos das presentes contrarrazões, sejam as mesmas admitidas.

### **RESUMO FÁTICO**

7. Conforme a Ata da Sessão de Julgamento das Propostas de Preços do certame licitatório referenciado, datada de 04 de janeiro do corrente ano, a proposta da Recorrida, restou classificada.

8. A proposta da Recorrente, por sua vez, foi desclassificada, por ter ela apresentado quantitativo superior ao previsto do Edital, ferindo o comando presente na alínea "g" do subitem 4.6 do Edital.

9. A Recorrente insatisfeita com o resultado, registrou intenção de recurso alegando que a proposta apresentada pela Recorrida deveria ser desclassificada, em razão de supostamente estar vencida.

10. Entretanto, conforme será fartamente demonstrado, o recurso apresentado pela Recorrente não merece prosperar, devendo ser julgado improcedente, e peça de caráter meramente protelatório, e, inclusive, passível de punição.

### **DO DIREITO**

#### **Da suposta caducidade da proposta apresentada pela Requerida**

11. Disse a Recorrente em seu recurso:

***Excelência, a recorrida apresentou a proposta de preço com o prazo de validade 60(sessenta) dias, ocorre que na data da abertura da proposta que foi dia 03/01/22 a mesma encontrava-se sem validade, pois no decorrer do procedimento licitatório a empresa deveria ter renovado a proposta.***

*A Douta Comissão classificou uma proposta vencida que no futuro pode trazer um prejuízo financeiro para a administração pública. (destaques nossos)*

12. Por vias tortuosas, numa manobra de caráter meramente retórico, aponta de forma vaga o inciso XXI do art. 37, da CF/88, e o art. 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, tentando fazer crer que o julgamento se afastou da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade etc., bem como da falta de atendimento dos superiores interesses da Administração Pública.



13. Mas, qual foi efetivamente a norma apontada pela Recorrente para que possa alcançar a desclassificação que pretende?

14. A resposta simples: NENHUMA.

15. Para tentar desclassificar a Recorrida, a Recorrente se vale de comandos que integraram um Edital da lavra da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará.

16. Ou seja, a Recorrente tenta se valer de regra presente em instrumento editalício diverso do utilizado pelo Município de Horizonte para buscar desclassificar a proposta da Recorrida.

17. E não se pode dizer que a Recorrente está se valendo desse artifício, que vamos assim dizer, heterodoxo, de modo equivocado, pois ela mesmo reafirma que se trata de um Edital de terceiros:

*Ora, O edital utilizado pelas Secretarias do Ceará é taxativo ao aduzir que se na data da abertura da proposta a mesma estiver vencida, a empresa estará automaticamente desclassificada. (destaques nossos)*

18. Ou seja, a Recorrente tenta se valer de regra presente em instrumento editalício diverso do utilizado pelo Município de Horizonte para buscar desclassificar a proposta da Recorrida.

19. Dizemos que se trata de um argumento heterodoxo, pois ao apontar em seu recurso que a decisão da Administração Pública deve estar vinculada ao previsto no art. 3.º, da Lei n.º 8.666/1993, a Recorrente diz que a decisão deve respeitar o previsto no instrumento editalício que balizou o processo, e não outro.

20. Ora, se a Administração Pública na condução do processo licitatório está obrigada à vinculação ao instrumento convocatório, por que deveria se valer de instrumento da lavra de um terceiro para balizar as suas decisões?

21. Essa é uma pergunta que não encontra resposta correta, vez que não existe respaldo legal. No máximo, poderia determinado órgão da Administração Pública se valer de decisão outra como jurisprudência para balizar decisão sua, mas nunca se valer de uma norma de terceiros para tal.

22. Em complemento, é bastante transcrever trecho presente na ata da sessão de julgamento anteriormente referenciada para derrubar os argumentos da Recorrente:



“...nos termos do item 5 do respectivo edital, observasse ” DOS PROCEDIMENTOS - Os Envelopes "A" - Documentos de Habilitação e "B" - Proposta de Preços, todos fechados, serão recebidos pela Comissão no dia, hora e local definidos no preâmbulo deste Edital". Dessa forma a data para apresentação dos envelopes foi dia 20 (vinte) de outubro de 2022 (dois mil e vinte e dois), onde o prazo de validade da proposta encaminhada pela empresa INSTTALE ENGENHARIA LTDA encontra-se válida para período indicado. Nesse modo, a referida empresa, apresentou prazo de validade da proposta nos termos do item 4 do edital, cumprindo, assim a regra editalícia, não podendo a mesma ser prejudicada porque esta Administração não concluiu o processo no mesmo período. A resposta a esse questionamento encontra-se no artigo 64, § 3º da Lei 8.666/93 que informa que depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, os licitantes ficam desobrigados dos compromissos assumidos, ou seja, não precisarão mais manter o valor oferecido na sessão da licitação. Tal previsão beneficia os licitantes que já de antemão têm ciência de que precisarão manter o valor apresentado por, no máximo, sessenta dias, se nas modalidades da Lei nº 8.666/93 (Convite, Tomada de preços ou Concorrência). Mas, o vencimento do prazo de validade da proposta não impede de a Administração contratar com o licitante vencedor.” (destaques nossos)

23. O art. 64<sup>4</sup>, da Lei n.º 8.666/1993, foi concebido para salvaguardar os interesses da licitante frente a inércia da Administração Pública, e não para lhe prejudicar.

24. Se vier a ser convocada para assinar o contrato afeito a este procedimento licitatório, poderá esta Recorrida recusar o fazer se valendo do art. 64 apontado anteriormente. Contudo, se vier a assinar o contrato, estará, tacitamente, afirmando que a proposta apresentada permanece válida.

25. Isto posto, no mérito, deverá ser conhecida que a validade da proposta apresentada pela Recorrida permanece válida enquanto essa não se manifestar em sentido contrário, e, ato contínuo, ser julgado IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente.

**Da ausência de combate à decisão de desclassificação da proposta apresentada pela Recorrente. Da preclusão do direito de recorrer**

26. Este é mais um aspecto para demonstrar que a Recorrente não está preocupada em efetivamente apontar um motivo legal, e válido, para obter a desclassificação da Recorrida.

<sup>4</sup> Art. 64 - A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



27. Na tentativa desesperada de tentar sepultar a proposta da Recorrida, a Recorrente se olvidou em combater a decisão que redundou na sua própria desclassificação.

28. Uma vez que o prazo previsto legalmente para recorrer é de cinco dias úteis, contados da data da decisão, é inegável que nesta data está precluso o direito de a Recorrente combater a decisão que a desclassificou, não podendo mais o fazer.

**Do recurso meramente protelatório. Da necessidade de punir a tentativa de tumultuar o processo licitatório**

29. Mas, não devemos nos limitar em apenas apontar que a Recorrente erra ao tentar desclassificar a Recorrida.

30. Temos o dever de assinalar que a Recorrente o faz com o único propósito de tumultuar este certame licitatório, requerendo que seja punida em razão dessa tentativa.

31. Uma licitação, independentemente da modalidade pela qual é conduzida, se trata de um ato solene, por meio do qual a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa para o atendimento dos seus interesses.

32. Aqueles que acorrem ao certame licitatório devem não somente atender os seus ditames, mas concorrer dentro dos mais elevados padrões éticos e morais.

33. É evidente que a Recorrente, de forma irresponsável, afastada de qualquer razão lógica, interpôs o presente recurso com o único fito de tumultuar o processo licitatório em curso, atentando contra os interesses maiores da Administração Pública.

34. Todo o teatro montado pela Recorrente busca atrasar o procedimento licitatório, uma vez que se restou comprovado que a proposta da ora contrarrazoante é, inegavelmente, a mais vantajosa para a Administração Pública.

35. O recurso interposto é de tal ordem despropositado que a Recorrente se vale, conforme anteriormente apontado, de comando presente em Edital de outro órgão público.

36. Por qual razão a Recorrente não interpôs seu recurso apontando comandos presentes no instrumento editalício que conduz a presente concorrência pública?



37. Ora, não o fez porque não existe comando do Edital da Concorrência Pública n.º 2022.09.05.2 que justifique a sua pretensão.
38. Se a Recorrida descumpriu os ditames licitatórios nesse aspecto, igualmente a Recorrente os descumpriu, devendo a sua proposta ser igualmente desclassificada.
39. Conforme decidido pela Corte Maior de Contas, por meio do Acórdão TCU n.º 1148/14 Plenário, o simples descontentamento de uma licitante não é justificativa para a apresentação de um recurso, devendo serem afastadas de pleno as manifestações de caráter meramente protelatório, como é este que se combate.
40. O interesse em recorrer deve ser traduzido pelo binômio necessidade e utilidade, sendo fundamental que não exista outro meio que possa provocar a modificação do ato conta o qual se recorrer, e desde que o seu conhecimento possa, efetivamente, se traduzir no alcance da proposta mais vantajosa do que aquela que se questiona.
41. Na Carta Magna resta determinado que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*), dizendo, ainda, que se é necessário observar tais princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).
42. Devemos destacar entre tais princípios aquele que vincula à Administração Pública ao Edital, sendo esse o instrumento que regulamenta o certame licitatório.
43. Se trata de oferecer segurança para todos os licitantes, e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.
44. Tentar fazer crer que o Município de Horizonte classificou a proposta da Recorrida sem observar aquilo previsto em Edital de terceiro, é um despropósito, pois tudo que a ilustre comissão de licitação fez foi observar, e atender, o que estava contido no instrumento regulador deste certame.
45. Recorrer é um direito que está abrigado constitucionalmente, bem como no art. 109 da Lei n.º 8.666/93, devendo respeitar o princípio da razoabilidade, o que vemos estar afastado nas pretensões da ora Recorrente, que no presente recurso faz uso do popular jargão jurídico denominado *jus sperniandi*,



que não deve, bem como não pode, ser confundido com o legítimo *jus postulandi*, que está protegido legalmente.

46. O Tribunal de Contas da União impõe que “*deve existir a qualificação da motivação na intenção recursal, de modo que os pretextos postos por aquele que recorre possuam, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento, permitido ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório (Acórdão n.º 1.440/07- Plenário)*”.

47. Como resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu recurso não coleciona nenhum fundamento lógico e razoável, e não corrobora suas alegações, e igualmente não dispõe de nenhum conteúdo jurídico válido, revestindo-se tão somente de um descontentamento por parte da Recorrente ao não se sagrar vitoriosa do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública.

48. É preciso apontar que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante, ou terceiro, que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

**Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:**

**Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (destaques nossos)**

49. Verifica-se que ao impetrar um recurso sem nenhum fundamento, a licitante recorrente atuou, exclusivamente, com a finalidade de apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração, o que, também, configurar-se como crime.

50. Portanto, conforme fartamente demonstrado nestas contrarrazões, não houve por parte da ilustre comissão nenhuma irregularidade na decisão de classificar à Recorrida, visto que não só a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para Administração, como também adimpliu com todas as exigências estipuladas no Edital, concluindo-se que o recurso impetrado possui caráter meramente protelatório.

## **DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, considerando o que diz a lei e o Edital, se requer:



a) serem recebidas de forma tempestiva as presentes contrarrazões, com seu regular efeito, determinando se o seu imediato processamento;

b) por todo o exposto, ser julgado como **IMPROCEDENTE**, negando-lhe provimento de mérito, e **DE CARÁTER MERAMENTE PROTTELATÓRIO**, o recurso apresentado pela licitante **Constram - Construções e Aluguel de Máquinas Ltda**, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito manter a classificação de Insttale Engenharia Ltda, ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e vencedora do certame;

c) reconhecer que precluiu o prazo para a Recorrente combater a decisão que a desclassificou, uma vez que não o fez até a presente data;

c) por fim, impor à Recorrente as penalidades legalmente previstas em razão de ter apresentado recurso de caráter meramente protelatório, afastado de razões válidas, e com o único fito de conturbar o processo licitatório.

Termos em que,  
Pede e espera,  
Deferimento.

Horizonte, 16 de janeiro de 2023

**PETER VIEIRA DE  
SIQUEIRA:75345846715**

Assinado de forma digital  
por PETER VIEIRA DE  
SIQUEIRA:75345846715

INSTTALE ENGENHARIA LTDA  
CNPJ/MF 23.742.620/0001-00  
Peter Vieira de Siqueira  
Sócio – Diretor Jurídico  
Responsável Técnico  
RNP 060349986-4 Crea/CE  
CPF/MF 753.458.467-15  
[peter.siqueira@insttale.com.br](mailto:peter.siqueira@insttale.com.br)